



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	30\$	"	4\$
A 2.ª série	80\$	"	4\$
A 3.ª série	80\$	"	4\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:501 — Manda emitir a 1.ª série das Obrigações do Tesouro autorizadas pela lei n.º 1:964, e determina a inscrição no orçamento da verba para pagamento dos respectivos juros.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:502 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Estado Maior Naval.

Decreto n.º 28:503 — Substitue o decreto n.º 23:320, que aprova e manda pôr em execução o regulamento de provas para promoção de oficiais da armada.

Decreto n.º 28:504 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a Alfredo Gössmann a verba correspondente ao adicional de 20 por cento sobre os direitos que em Dezembro de 1932 pagou à Alfândega de Lisboa pela importação de uma embarcação fornecida à brigada de marinheiros.

Ministério das Colónias:

Aviso pelo qual se torna pública a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 28:501

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No uso da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:964, de 18 de Dezembro de 1937, será emitida a Obrigação Geral representativa da 1.ª série das Obrigações do Tesouro com as garantias consignadas na mesma lei; as obrigações desta série vencerão os primeiros juros em 15 de Julho de 1938 e a primeira amortização em 15 de Abril de 1943.

Art. 2.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1938 a verba necessária ao pagamento dos juros da referida 1.ª série deste empréstimo, vencíveis em Julho e Outubro; as despesas de emissão, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 8.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:502

Tornando-se necessário actualizar e remodelar o Regulamento do Estado Maior Naval, para o harmonizar com as disposições publicadas nos últimos anos e especialmente com as leis sobre os organismos superiores da defesa nacional e com o Estatuto dos Officiais da Armada, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o Regulamento do Estado Maior Naval, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este regulamento substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 23:320, de 8 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Regulamento do Estado Maior Naval

CAPÍTULO I

Estado Maior Naval

SECÇÃO I

Objecto e constituição do Estado Maior Naval

Artigo 1.º O Estado Maior Naval, organismo de estudo e previsão das actividades da Armada, é, simultaneamente, estado maior central do Ministério da Marinha e estado maior do Major General da Armada no exercício das suas funções de alto comando.

§ 1.º Como estado maior central compete-lhe estudar e dar parecer de um modo geral sobre os assuntos de defesa nacional que interessem ao Ministério da Marinha e em especial sobre constituição de forças da armada e programas de construção, sobre organização e funcionamento dos vários organismos do Ministério da Marinha, sobre bases, seu apetrechamento e defesa, sobre recursos e utilização do pessoal e material da marinha mercante.

§ 2.º Como estado maior do Major General da Armada compete-lhe:

a) Fornecer ao Major General os elementos que o habilitem a tomar as suas decisões no que diz